



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2011.0000308536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9129936-13.2009.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante AGENOR PEREIRA DE MACEDO sendo apelado JOSE PEREIRA DE MACEDO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E DE SANTI RIBEIRO.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

PAULO EDUARDO RAZUK
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 9129936-13.2009.8.26.0000
Comarca: São Bento do Sapucaí
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Pedro Flávio de Britto Costa Junior
Processo: 588/2005
Apelante: Agenor Pereira de Macedo (AJ)
Apelado: José Pereira de Macedo (p/ s/ curador especial) (AJ)

Usucapião constitucional – Imóvel rural – A aquisição por terceiro de parte ideal do imóvel em que se situa a área usucapienda, no curso do processo, não altera a legitimidade das partes (art. 42 do CPC) – Não é possível a conversão do pedido de usucapião constitucional rural para usucapião extraordinário (art. 264 do CPC) – O exame médico-psiquiátrico do réu foi realizado por profissional habilitado, da confiança do juízo – Ausência de nulidade – O réu é absolutamente incapaz, por ser portador de psicose endógena, antes que se iniciasse a posse do autor sobre a área usucapienda – Contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 169, I, do CC/16 e art. 198, I, do CC/02) – Ausência de requisito fundamental para o usucapião constitucional rural (art. 191 da CF/88 e art. 1239 do CC/02) – O autor não demonstrou que residisse na área com a sua família, tornando-a produtiva pelo seu trabalho – Perícia de engenharia que provou ser o local um sítio de lazer – Ausência de atividade agrária ou pecuária – O autor se utilizava de uma das casas nos fins de semana, alugando a outra para turistas – Pedido bem rejeitado – Sentença mantida – Recurso improvido.

VOTO Nº 23707

A sentença de fls. 240/243, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de usucapião constitucional de imóvel rural.

Apela o autor, arguindo a nulidade da

Apelação nº 9129936-13.2009.8.26.0000	P/A	fls. 2
---------------------------------------	-----	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença e sustentando a procedência do pedido.

O apelo foi recebido e contrariado.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, aprecio as questões preliminares.

A aquisição por terceiro de parte ideal do imóvel em que se situa a área usucapienda, no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, a teor do art. 42 do Código de Processo Civil.

Também não é possível a conversão do pedido de usucapião constitucional rural para usucapião extraordinário, ante a vedação expressa do art. 264 do estatuto processual civil.

O exame médico-psiquiátrico do apelado foi realizado por profissional habilitado, da confiança do juízo, não se vislumbrando nulidade alguma.

Passo ao exame do mérito.

A perícia médico-psiquiátrica constatou que o apelado é absolutamente incapaz, por ser portador de psicose endógena, manifestada por volta dos quarenta anos de idade (fls. 201), antes que se iniciasse a posse do apelante sobre a área usucapienda. Contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916, repetido pelo art. 198, I, do Código Civil de 2002.

Posto que assim não fosse, falta requisito fundamental para o usucapião constitucional rural, definido pelo art. 191 da Constituição Federal e pelo art. 1239 do Código Civil de 2002.

É que o apelante não demonstrou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

residissem na área com a sua família, tornando-a produtiva pelo seu trabalho.

A perícia de engenharia apurou que o local é um sítio de lazer, com duas casas e uma garagem, alugadas eventualmente para turistas. Não se desenvolve qualquer atividade agrária ou pecuária no local (fls. 122/125).

A prova oral confirmou que o apelante se utilizava de uma das casas nos fins de semana, alugando a outra para turistas, não havendo corroborado que o apelante houvesse trabalhado na terra para auferir o seu sustento (fls. 244/246).

Em face de tal quadro, impunha-se mesmo a rejeição do pedido.

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

PAULO EDUARDO RAZUK
Relator